



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª SEÇÃO CÍVEL**

**Autos nº. 0011353-21.2020.8.16.0000**

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011353-21.2020.8.16.0000**  
**3º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu**  
**Requerente: ARLINDO VOLPATO**  
**Requerido:**  
**Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COBRANÇA DE TAXA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO/TAXA DE ADESÃO PELA SANEPAR. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE DECLARAR A ILEGALIDADE DE REFERIDA TAXA. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL ACERCA DE CONTROVÉRSIA UNICAMENTE DE DIREITO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS RECURSAIS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA NÃO AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 976 DO CPC PREENCHIDOS – INCIDENTE ADMITIDO, COM AFETAÇÃO DO RECURSO INOMINADO Nº 0005734-54.2019.8.16.0030. NÃO SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES E RECURSOS QUE VERSAREM SOBRE O TEMA. FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO PROVISÓRIA, NO SENTIDO DE QUE É AUTORIZADA A COBRANÇA PELA SANEPAR DO SERVIÇO DE CONEXÃO À REDE**



**DE ESGOTO, CONTUDO, QUANDO POR ELA  
REALIZADO, APÓS A NOTIFICAÇÃO E INÉRCIA DO  
USUÁRIO A RESPEITO.**

*- Delimitação da controvérsia: A legalidade ou não da cobrança, pela Sanepar ao usuário, da taxa de ligação de esgoto ou taxa de adesão.*

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de proposta à 2ª Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça de admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Arlindo Volpato, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais quanto à “ilegalidade da taxa de ligação de esgoto ou taxa de adesão” cobrada pela SANEPAR, uma vez que a 3ª Turma Recursal estaria proferindo decisões divergentes.

Alega o requerente, em síntese, que a questão preenche os requisitos do artigo 976 do CPC, sendo inequívoca a existência de repetição de processos que tratam da mesma matéria de direito, havendo risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Destaca existir relevância da temática, uma vez que o Ministério Público do Estado do Paraná propôs ação civil pública sobre o tema (autos nº 0001109-19.2017.8.16.0168).

Sustenta, ainda, que: (i) é parte consumidora dos serviços prestados pela SANEPAR; (ii) a empresa implantou em alguns bairros (e não na residência), em Foz do Iguaçu, a ligação de tubulação do esgoto e cobrou de cada morador/consumidor o valor de R\$ 215,79 (duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos); (iii) por se tratar de atividade essencial do serviço público prestado pela empresa, o qual é cobrado pela taxa de esgoto, é indevida a referida cobrança, pois a ligação de tubulação de esgoto faz parte da estrutura do esgotamento sanitário (Lei



n. 11.445/2017), na qual é cobrada mediante taxa de esgoto; (iv) há jurisprudência conflitante desta Corte; (v) tramitam mais de 100 (cem) processos sobre a mesma matéria no Município de Foz do Iguaçu, além de duas ações civis públicas acerca da mesma temática.

Requer a admissão do feito e seu prosseguimento para que o órgão competente uniformize a questão de direito ora suscitada, bem como a suspensão dos demais processos declinados, de acordo com o artigo 980 do Código de Processo Civil. Ao final, postulou o provimento do incidente para ser acolhido o entendimento no sentido de declarar a ilegalidade da cobrança de taxa de ligação de esgoto realizada pela SANEPAR, além de determinar o juízo de retratação das sentenças em sentido contrário.

A 1ª Vice-Presidência desta E. Corte determinou o encaminhamento dos autos ao NUGEP para elaboração de estudo e parecer a fim de auxiliar no juízo de admissibilidade prévio do incidente (mov. 4.1).

Foi elaborado o respectivo parecer pela admissibilidade do incidente (mov. 11.1) e, ato contínuo, a 1ª Vice-Presidência decidiu pela sua admissão, considerando presentes os requisitos legais e elegendo o recurso inominado nº 0005734-54.2019.8.16.0030, de relatoria do e. Juiz Dr. Aldemar Sternadt, da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, como representativo da controvérsia (mov. 13.1).

Distribuídos os autos a este Relator, abriu-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que se manifestou pela admissibilidade do incidente pelo colegiado desta Seção Cível (mov. 32.1).

*É o relatório.*



## VOTO E FUNDAMENTOS:

1.Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado a pedido do requerente Arlindo Volpato, que se encontra em fase de análise dos requisitos de admissibilidade pelo órgão colegiado, nos termos do artigo 299 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Conforme já salientado pela 1ª Vice-Presidência, o procedimento do IRDR contempla duas fases: (i) a primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que são analisados os pressupostos do artigo 976 do Código de Processo Civil e do artigo 298 do RITJPR; e (ii) a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Pois bem, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil e seus parágrafos, para a instauração do Incidente em questão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.No que alude ao primeiro requisito, a parte requerente informou, nas razões do pedido de instauração do presente incidente, que o tema ora em análise, qual seja, a ilegalidade da taxa de ligação de esgoto ou taxa de adesão cobrada pela SANEPAR é recorrente.

Soma-se a tal alegação ainda as informações constantes do parecer do NUGEP (mov. 11.1), de que: *“Preliminarmente, o requisito da repetição de processos encontra-se presente, já que a matéria é objeto de vários processos, conforme demonstrado pelos já mencionados e também os constantes da*



*anteriormente transcrita relação. Ainda, sobre este tópico de multiplicidade de processos, o Autor também apresentou dados que merecem atenção. Trata-se da sinalização que, na cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, tramitam mais de 100 (cem) processos sobre a mesma matéria, bem como no Estado do Paraná já ocorreram duas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público”.*

Por oportuno, transcreve-se os casos relacionados pelo requerente com mesmo objeto e causa de pedir:

0005726-77.2019.8.16.0030

0010234-66.2019.8.16.0030

0010892-90.2019.8.16.0030

0011374-38.2019.8.16.0030

0005734-54.2019.8.16.0030

0029524-67.2019.8.16.0030

0011156-10.2019.8.16.0030

0005741-46.2019.8.16.0030

0017790-22.2019.8.16.0030

0020190-09.2019.8.16.0030

0005745-83.2019.8.16.0030

0005726-77.2019.8.16.0030

0010974-24.2019.8.16.0030

0011324-12.2019.8.16.0030

0010894-60.2019.8.16.0030



*0008259-09.2019.8.16.0030*

*0020188-39.2019.8.16.0030*

*0020201-38.2019.8.16.0030*

*0005749-23.2019.8.16.0030*

*0026448-35.2019.8.16.0030*

*0012227-47.2019.8.16.0030*

*0005753-60.2019.8.16.0030*

*0020199-68.2019.8.16.0030*

*0015689-12.2019.8.16.0030*

*0011327-64.2019.8.16.0030*

*0011409-95.2019.8.16.0030*

*0013724-96.2019.8.16.0030*

Dentre os citados, confere-se que o requerente figura como parte nos autos de nº 0005734-54.2019.8.16.0030.

Outrossim, cumpre esclarecer que se trata de questão unicamente de direito, dispensando a análise de fatos específicos de cada demanda.

**3.** Igualmente, configurou-se o risco de ofensa à isonomia, uma vez que comprovada a existência de decisões contraditórias entre si, o que pode gerar tratamento distinto aos consumidores.



Ao examinar o acervo de jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça, verifica-se que os integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais possuem entendimento divergente acerca da temática.

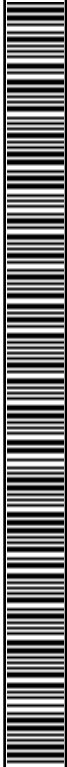
Nesse cenário, parte do órgão julgador entende que a cobrança da taxa de ligação ou taxa de adesão de esgoto é ilegal, como é o caso dos seguintes autos: 0008448-84.2019.8.16.0030; 0005738-91.2019.8.16.0030; 0003521-75.2019.8.16.0030; 0006420-46.2019.8.16.0030.

Por sua vez, outra parte demonstra-se favorável à cobrança de mencionada taxa, uma vez que estaria amparada pela legislação federal e estadual. É o que se extrai desses autos: 0010435-58.2019.8.16.0030; 0008089-37.2019.8.16.0030; 0008019-20.2019.8.16.0030; 0008087-67.2019.8.16.0030.

Nota-se, portanto, a existência de desarmonia nas decisões em casos semelhantes, possivelmente deflagrando cisão jurisprudencial sobre a questão, o que acabaria por ofender o princípio da isonomia.

**4.** Além disso, no tocante ao requisito negativo de admissibilidade, não há afetação do tema pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil, conforme parecer do NUGEP (mov. 11.1).

Por fim, confirma-se que há causa pendente de julgamento nos autos de Recurso Inominado nº 0005734-54.2019.8.16.0030, eleito pela 1ª Vice-Presidência para representar a controvérsia.



Logo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, demonstra-se necessária a uniformização da jurisprudência sobre o tema, a fim de assegurar a segurança jurídica e a isonomia dos envolvidos.

No mesmo sentido, concluiu a d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer (mov. 32.1):

*A evidente divergência de entendimentos está a colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, uma vez que situações bastante similares estão a receber tratamento dissonante no âmbito desse egrégio Tribunal de Justiça. Ademais, diante do grande número de demandas relativas a mesma matéria, o respeito à isonomia torna-se ainda mais importante, sob pena de abalo à credibilidade do próprio Poder Judiciário. Ora, a concretização da isonomia importa em assumir como verdadeiro que a mesma regra jurídica, incidente sobre situações suficientemente similares, deve ensejar a produção dos mesmos efeitos jurídicos. (...)*

*Dessa forma, devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil, a manifestação desta Procuradoria Geral de Justiça é no sentido da admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.*

5. Dessa feita, voto no sentido de admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de uniformizar o entendimento acerca da seguinte controvérsia:

*A legalidade ou não da cobrança, pela Sanepar ao usuário, da taxa de ligação de esgoto ou taxa de adesão.*

Ainda, determino a afetação do Recurso Inominado nº 0005734-54.2019.8.16.0030 como representativo da controvérsia.





6. Por fim, em relação à necessidade ou não de sobrestamento das ações e recursos que versem sobre o referido tema, convém destacar que, conforme se extrai da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como da Resolução nº 003/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná AGEPAR, pela qual foi homologado o regulamento dos serviços de água e esgoto no Estado do Paraná, é do usuário a responsabilidade pela ligação da instalação predial de esgoto à rede coletora de esgoto disponibilizada.

Aliás, observa-se que a legislação federal acima referida, muito embora tenha sofrido alterações pela Lei nº 14.026/2020, manteve a possibilidade de cobrança pelo serviço de conexão à rede de esgoto, expressamente determinando na atual redação do § 6º do artigo 45 que “*A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário*”.

O *caput* de mencionado dispositivo legal confirma a ideia de obrigatoriedade de conexão das edificações às redes públicas de esgotamento sanitário:

*Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.*

Ademais, dispõe o artigo 31, *caput* e § 1º, da Resolução nº 003 /2020 da AGEPAR, o seguinte:



*Art. 31 Toda edificação urbana provisória ou permanente que esteja em uso e situada em logradouro público que disponha de redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá ser ligada a elas, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços, inclusive quando da existência de fontes alternativas de abastecimento de água.*

*§ 1º Notificado o usuário da disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário, este deverá realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a interligação da instalação predial com a rede pública.*

Assim, ao menos em tese, parece ser autorizada a cobrança pela Sanepar do serviço de conexão à rede de esgoto, contudo, quando por ela realizado, após a devida notificação e inércia do usuário a respeito e, portanto, a presente controvérsia limita-se sobre a interpretação dada à legislação vigente.

Tendo isso em vista e considerando que a suspensão dos processos sobre a mesma matéria, quando admitido o IRDR, não é obrigatória, competindo ao relator e ao colegiado decidir sobre a sua conveniência, entendo que na presente situação, excetuado o feito paradigma deste incidente, não há necessidade de suspensão das demais ações em trâmite no Estado do Paraná, adotando-se a interpretação provisória acima exposta.

*É o voto.*

### **DECISÃO:**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar a DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO, suscitado por ARLINDO VOLPATO.



O julgamento foi presidido pelo Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida (relator), Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Renato Braga Bettega, Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, Desembargador Luiz Taro Oyama, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes e Juiz Subst. 2º grau Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto.

17 de outubro de 2022

**Desembargador Carlos Mansur Arida**

Relator

